

TC 015.948/2009-3

TIPO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO

RESPONSÁVEIS: Luiz Antônio da Silva e empresa Meta Assessoria Financeira Ltda.

ENCAMINHAMENTO: Notificação por edital.

DESPACHO

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas do exercício de 2008 da Escola Técnica Federal de Palmas/TO, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, vinculado ao Ministério da Educação.
2. Na Sessão de 14/8/2012, a 1ª Câmara desta Corte proferiu o Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara (peça 5), nos seguintes termos (transcrição parcial):
 - 9.1. julgar irregulares as contas de Luiz Antônio da Silva.
 - 9.2. condenar Luiz Antônio da Silva, solidariamente com a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., ao recolhimento à Escola Técnica Federal de Palmas (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins) de R\$ 20.865,00 (vinte mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de encargos legais de 28/11/2008 até a data do pagamento;
 - 9.3. aplicar a Luiz Antônio da Silva e à empresa Meta Assessoria Financeira Ltda. multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado.
3. O Sr. Luiz Antônio da Silva, após ter sido devidamente notificado, apresentou recurso de reconsideração (R001 – Peça 63), contra o referido **decisum**.
4. Após exame de admissibilidade (peças 76, 77 e 78), a peça recursal foi conhecida, conforme Despacho que constitui a peça 80 destes autos.
5. Em exame de mérito, porém, não foi dado provimento ao recurso, conforme se depreende da leitura do ACÓRDÃO Nº 5921/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 89).
6. Compulsando-se os autos, nota-se que o Sr. Luiz Antonio da Silva foi regularmente notificado acerca do conteúdo de ambos os acórdãos prolatados nos autos (vide peças 28 e 46 e peças 96 e 98).
7. No que se refere ao outro responsável sancionado, a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., observa-se que esta unidade técnica encontrou dificuldades para notificá-lo.
8. Inicialmente, convém transcrever o conteúdo da Peça de Informação que constitui a peça 95 destes autos, por meio da qual, a Assistente da Secex-TO assim consignou:

Compulsando os autos, verificou-se que o ofício de notificação 778/2012-TCU/SECEXTO, de 24/8/2012, destinado aos advogados, Airton Jorge de Castro Veloso e Lycia Cristina Martins Smith Veloso (peça 27), constituídos pela empresa Meta Assessoria Financeira Ltda. para representá-la nos autos do processo em questão (peça 3, pp. 2), foi recebido em 28/8/2012, pelo Sr. José Humberto Brás, sócio-administrador da empresa, contrariando o art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU (peça 43).

Por esse motivo, tentou-se realizar a entrega da comunicação por servidor designado no endereço do advogado, Airton Jorge Castro Veloso, situado na Quadra 110 Sul, Alameda 19, Lote 62, Plano Diretor Sul, nesta capital.

Quando da entrega, o Sr. Airton Veloso, fez constar na referida comunicação, declaração, escrita de próprio punho, de que não mais atendia a Meta Assessoria Financeira Ltda. E que esse fato já havia sido comunicado ao sócio-proprietário da empresa (peça 64).

Diante do exposto, faz-se necessário repetir a notificação do Acórdão 4687/2012 – TCU – Primeira Câmara, à referida empresa, na pessoa de seu representante legal e no endereço constante da base de dados da Receita Federal anexo, enviando-lhe também cópia da deliberação que julgou recurso de reconsideração interposto por Luiz Antonio da Silva, Acórdão 5921/2013 – TCU – Primeira Câmara.

Secex/TO, em 12 de setembro de 2013.

9. Resta evidente que esta unidade técnica – mesmo já tendo dado ciência diretamente ao responsável pela empresa (peça 27) – mostrou-se zelosamente preocupada em sanear uma aparente pendência nos autos, ao tentar localizar o procurador do responsável, mediante notificação deste para atuação nos autos, a fim de dar cumprimento ao que determina a atual redação do dispositivo regimental aplicável (art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU).

10. Diante da manifestação de que o escritório dos advogados anteriormente habilitados nos autos não mais atuava em favor da empresa Meta, esta unidade técnica passou a se deparar com um novo cenário, em que este responsável não mais estaria representado por procurador e deveria, portanto, ser notificado em seu próprio endereço.

11. De fato, como não consta nos autos – já que não informada na peça 64 – a data a partir da qual os Drs. Airton Veloso e Lycia Veloso deixaram de atuar como procuradores da empresa Meta, restou prejudicada a validação da notificação da empresa Meta acerca do acórdão condenatório (Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara), levada a efeito por meio da documentação que constitui a peça 43, entregue diretamente ao sócio-administrador, Sr. José Humberto Brás.

12. Entretanto, o insucesso na entrega do Ofício 0611/2013-TCU/SECEX-TO, de 12/9/2013 (peça 97 e 100) trouxe novos contornos à situação das comunicações à referida empresa.

13. O retorno do respectivo envelope, sob a justificativa de “Desconhecido”, evidenciou que a empresa Meta não funciona no endereço informado na base dados da Receita Federal.

14. Ato contínuo, esta unidade técnica designou servidor, em nova tentativa de notificação, para entregar o Ofício 0611/2013-TCU/SECEX-TO, de 12/9/2013 no endereço constante na procuração acostada aos autos (peça 3, p. 2). No entanto, tal iniciativa também não se mostrou bem-sucedida, conforme relata a certidão que constitui a peça 106 destes autos.

15. Esgotadas as tentativas de notificação da empresa Meta Assessoria Financeira Ltda. não resta outra providência a ser adotada a não ser recorrer à **notificação pela via editalícia**, como previsto no RITCU, artigo 179, inciso III.

16. Neste caso, como os efeitos suspensivos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Antonio da Silva, também favoreceram a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda, foi interrompido o prazo recursal para esta, ao menos em relação ao Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara (condenatório).

17. Por outro lado, mesmo diante da existência de documento assinado pelo próprio sócio-administrador, tomando conhecimento do conteúdo do acórdão condenatório, é necessário que não restem dúvidas quanto à **validade** da notificação efetuada àquela empresa.



18. Assim, por todo o exposto, e diante da necessidade de notificação por edital à empresa Meta Assessoria Financeira Ltda, acerca do resultado do julgamento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luiz Antonio da Silva, opino também para que, no instrumento editalício a ser publicado, conste a **menção a ambos os acórdãos prolatados nos autos** (Acórdão 4.687/2012-TCU-1ª Câmara e Acórdão 5921/2013 –TCU – Primeira Câmara), já que tal medida não trará qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa da parte, sendo-lhe, inclusive, de certa forma, mais benéfica.

19. À consideração superior.

Palmas/TO, em 17/2/2014

(assinado eletronicamente)

RENILSON BARBOZA DOS SANTOS

Assessor